



LEI Nº 2664/2025

DÁ DENOMINAÇÃO À PRAÇA DA GRUTA NO BAIRRO SANTA CECÍLIA.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a GRAÇA DE DEUS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A praça localizada no contorno das ruas: Professora Maria Ferreira e Manoel Lourenço, no Bairro Santa Cecília, passa a denominar-se: Praça Santa Cecília.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal deverá providenciar a colocação de placas indicativas e respectiva comunicação, da denominação, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG e empresas de telefonia fixa e móvel.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
23 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 23 de junho de 2025.

LEI Nº 2665/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER MUDAS DE ÁRVORES E A INCENTIVAR, NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, AÇÕES VOLTADAS À MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E À REDUÇÃO DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a GRAÇA DE DEUS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer mudas de árvores nativas e frutíferas à população em geral e, especialmente, às escolas da rede pública municipal de ensino. Parágrafo único. As mudas poderão ser distribuídas em campanhas periódicas de conscientização ambiental, feiras escolares, eventos municipais e outras iniciativas de caráter educativo ou ambiental.

Art. 2º As escolas da rede pública municipal ficam autorizadas a desenvolver, com apoio do Poder Executivo, projetos e ações que visem:
I – a conscientização dos alunos sobre a importância da preservação ambiental;
II – o plantio de árvores no entorno das escolas e em áreas públicas previamente definidas pelo Município;
III – a formação de hortas escolares sustentáveis;
IV – a realização de atividades educativas relacionadas às mudanças climáticas, reciclagem, uso racional da água e da energia, e preservação da fauna e flora locais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com entidades públicas, privadas, organizações da sociedade civil e universidades, com vistas à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei poderão correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.

LEI Nº 2666/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR PROGRAMAS, FIRMAR PARCERIAS E ADOTAR MEDIDAS QUE INCENTIVEM A PARTICIPAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DE INICIANTES NAS ÁREAS ESPORTIVA, CULTURAL E RECREATIVA NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a GRAÇA DE DEUS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar programas, firmar parcerias e adotar medidas que incentivem a participação e o desenvolvimento de iniciantes nas áreas esportiva, cultural e recreativa no Município de Carandaí.

Art. 2º O incentivo previsto no art. 1º poderá incluir, entre outras ações:

I – fornecimento de materiais básicos e equipamentos necessários para a prática esportiva, cultural ou recreativa;
II – apoio logístico e institucional para participação em testes oficiais, eventos, apresentações e competições;
III – cessão de espaços públicos para treinamentos, ensaios, oficinas e eventos;
IV – realização de eventos de base, como festivais, campeonatos e feiras culturais e recreativas;
V – celebração de convênios com entidades sem fins lucrativos que atuem nas áreas esportiva, cultural ou recreativa;
VI – promoção de oficinas, cursos e atividades formativas para desenvolvimento de talentos locais.

Art. 3º As ações decorrentes desta Lei poderão ser realizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, podendo ser suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei é de caráter autorizativo, cabendo ao Poder Executivo decidir sobre sua implementação conforme conveniência administrativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.

LEI Nº 2667/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O FESTIVAL CULTURAL, GASTRONÔMICO E DO FEIRANTE DE CARANDAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a GRAÇA DE DEUS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Festival Cultural, Gastronômico e do Feirante de Carandaí, a ser realizado anualmente, com o objetivo de valorizar a cultura local, a culinária típica e o trabalho dos feirantes e artesãos do município.

Art. 2º O Festival terá por finalidade:
I - promover e divulgar a gastronomia típica da região;



II - incentivar a economia criativa, por meio do apoio a feirantes, produtores rurais, artesãos e empreendedores locais;
III - fortalecer a identidade cultural e histórica do município;
IV - fomentar o turismo local e regional.

Art. 3º O evento poderá contar com:

I - estandes e barracas para comercialização de alimentos, produtos artesanais e da agricultura familiar;
II - apresentações culturais e musicais locais;
III - oficinas, palestras e demonstrações culinárias com ingredientes e receitas tradicionais de Carandaí;
IV - espaço para crianças e atividades educativas voltadas à cultura alimentar e valorização da produção local.

Art. 4º A realização do Festival poderá ocorrer em parceria com:

I - associações de feirantes, cooperativas e sindicatos rurais;
II - entidades culturais, educacionais e religiosas;
III - comerciantes, produtores e empresas locais;
IV - órgãos públicos estaduais e federais.

Art. 5º Esta Lei é de natureza autorizativa, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência e a oportunidade de sua implementação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.

LEI Nº 2668/2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA “MUTIRÃO CIDADE LIMPA” NO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ, COM AÇÕES PERIÓDICAS DE LIMPEZA URBANA, CAPINA, RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS EM BAIROS DA CIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a GRAÇA DE DEUS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa “Mutirão Cidade Limpa”, com a realização de ações periódicas de limpeza urbana, capina, roçada,

poda de árvores, retirada de entulhos, móveis inutilizados, resíduos sólidos e materiais recicláveis, em bairros e comunidades da zona urbana e rural de Carandaí.

Art. 2º O Programa terá os seguintes objetivos:
I - promover a melhoria da qualidade de vida e da saúde pública;

II - prevenir alagamentos, proliferação de vetores, insetos e animais peçonhentos;
III - incentivar a educação ambiental e a participação comunitária;
IV - garantir a manutenção da limpeza e do aspecto urbano dos bairros de forma planejada e contínua.

Art. 3º As ações do Programa deverão ocorrer de forma:

I - planejada, com cronograma rotativo, atendendo todas as regiões da cidade;
II - eficaz, com uso de equipes e equipamentos adequados;
III - participativa, com envolvimento das associações de bairro, escolas, voluntários e organizações sociais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com:

I - associações comunitárias e conselhos locais;
II - entidades ambientais e educacionais;
III - empresas locais e órgãos públicos estaduais ou federais.

Art. 5º Esta Lei é de natureza autorizativa, cabendo ao Poder Executivo avaliar a conveniência e a viabilidade de sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.

LEI Nº 2669/2025

ALTERA A DENOMINAÇÃO DO PAÇO MUNICIPAL “PRESIDENTE TANCREDO NEVES”

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a GRAÇA DE DEUS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Paço Municipal “Presidente Tancredo Neves”, sede do Poder Executivo do Município de Carandaí, situado à Praça Barão de Santa Cecília, nº. 68, no Bairro Centro, passa a

denominar-se “PAÇO MUNICIPAL PREFEITO AGOSTINHO CORSINO DE OLIVEIRA”.

Art. 2º Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.043, de 10 de maio de 1985.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.

LEI Nº 2670/2025

ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.550, DE 22 DE JUNHO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT, PARA INCLUIR E EXCLUIR REPRESENTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal com a GRAÇA DE DEUS, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.550, de 22 de junho de 2023, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O Conselho Municipal de Trânsito de Carandaí será composto por membros titulares e mesmo número de suplentes de igual representatividade, assim distribuídos:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 01 (um) representante da Associação de Moradores;



- b) 01 (um) representante das empresas de ônibus prestadoras de transporte no Município;
c) 01 (um) representante dos taxistas do Município de Carandaí;
d) 01 (um) representante da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 752/2025

Mensagem de Veto nº.: 002/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carandaí, venho através da presente comunicar que, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETO PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 752/2025, que *“autoriza o município de Carandaí a realizar ações e atividades em prol das entidades e população negra, e que lutam contra o racismo, preconceito e intolerância em Carandaí e dá outras providências”*.

O VETO recai sobre o art. 4º pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DE VETO

Permissa venia, antes de adentrar ao mérito da presente questão submetida à sanção do Executivo, necessário tecer breves comentários sobre a possibilidade de veto.

A Constituição da República de 1988, em seu Título I, exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático Brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais, regentes da Federação nacional, constitutivo do Estado Brasileiro, o Princípio da Harmonia e Independência entre os poderes inerentes ao Estado Democrático de Direito, se apresenta logo em seu artigo 2º, a saber:

Art. 2º - “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”
(grifos e realces nossos)

Este artigo exprime, a um só tempo, as funções dos órgãos que externaram a vitalidade do Estado - função legislativa, executiva e jurisdicional -, bem como, as áreas de atuação de cada poder, promovendo, assim, uma divisão entre os poderes constitutivos do Estado de Direito, utilizado como paradigma pelo Estado Democrático brasileiro.

A divisão de poderes, conjugando a marcha evolutiva histórica e o aporte pragmático, funda-se, em dois segmentos: O primeiro, decorrente de uma especialização funcional, expressando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (Congresso, Câmaras - função legislativa; Executivo - função executiva; Judiciário - função jurisdicional); o segundo flui da independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que enuncia ausência de subordinação.

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*stritu senso*), de converter a lei em ato individual e concreto, e, especialmente, no que interessa, chefia da administração, entendida este último, como a materialidade, no cotidiano, das condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público/coletivo.

O Poder Legislativo, de um modo geral, encerra funções organizante, institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora e eleitoral, etc.

Assim, a Lei Orgânica do Município de Carandaí, em seu artigo 57, § 1º, estabelece que:

Art. 57 - “Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(. . .).”

Desta forma, após as ponderações supra, cumpre especificar as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 752/2025:

O artigo 4º do Projeto de Lei 752/2025 traz a seguinte redação:

Art. 4º Fica instituída a Comissão Municipal de Combate ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial, que terá a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao racismo intolerância e preconceito racial no município, além de assessorar o Poder Executivo na implementação de políticas públicas relacionadas ao tema.

Como pode ser observado, o artigo efetivamente institui uma Comissão Municipal, dá a ela denominação, bem como lhe atribui funções, dentre as quais está o assessoramento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, quando a Comissão referenciada, assume como atribuição o assessoramento na implantação de políticas públicas, se torna nítido que a mesma passa a integrar as ações do Poder Executivo, constituindo-se em nítido órgão de assessoramento.

É nesse ponto, que a nosso entender, reside a inconstitucionalidade do dispositivo a que se propõe o VETO.

A regra constitucional é clara no sentido de que a criação de órgãos vinculados à Administração Pública possui iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Neste sentido é a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme pode-se observar no julgamento da ADI 1.275-4:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF.

III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.(ADI 1275, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL-02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)



EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constituição. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21-08-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Destaque-se, contudo, que a matéria tratada no PL 752/2025 é legítima e merece a necessária atenção por parte da Administração Pública, no entanto, a criação dos órgãos, comissões e demais estruturas necessárias à implementação das ações autorizadas no Projeto, são atos de caráter eminentemente administrativo, competindo, portanto, privativamente ao Poder Executivo, a sua criação, de acordo com critérios discricionários de conveniência e oportunidade

Fundamentad o nestes termos trago o **VETO PARCIAL**, pelo qual me oponho ao Projeto de lei nº 752/2025, fazendo-o publicar no Diário Oficial do Município, restituindo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carandaí-MG,
23 de junho de 2025

CLAIRTON DUTRA COSTA VIEIRA
Prefeito Municipal de Carandaí

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 770/2025

Mensagem de Veto nº.: 003/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carandaí, venho através da presente comunicar que, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, **VETO PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº 770/2025, que “autoriza o Poder

Executivo Municipal a criar ações voltadas ao acolhimento e assistência de pessoas em situação de vulnerabilidade social, em especial as em situação de rua, no município de Carandaí, e dá outras providências”.

O VETO recai sobre o art. 4º pelas razões que passo a expor.

RAZÕES DE VETO

Permissa venia, antes de adentrar ao mérito da presente questão submetida à sanção do Executivo, necessário tecer breves comentários sobre a possibilidade de veto.

A Constituição da República de 1988, em seu Título I, exprime os mandamentos nucleares do Estado Democrático Brasileiro, instituindo os princípios político-constitucionais, regentes da Federação nacional, constitutivo do Estado Brasileiro, o Princípio da Harmonia e Independência entre os poderes inerentes ao Estado Democrático de Direito, se apresenta logo em seu artigo 2º, a saber:

Art. 2º - “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos e realces nossos)

Este artigo exprime, a um só tempo, as funções dos órgãos que externaram a vitalidade do Estado - função legislativa, executiva e jurisdicional -, bem como, as áreas de atuação de cada poder, promovendo, assim, uma divisão entre os poderes constitutivos do Estado de Direito, utilizado como paradigma pelo Estado Democrático brasileiro.

A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito.

O Poder Executivo, de um modo geral, encerra as funções de práticas de chefia de governo (*stritu senso*), de converter a lei em ato individual e concreto, e, especialmente, no que interessa, chefia da administração, entendida este último, como a materialidade, no cotidiano, das condutas ou atos necessários à fluência prática das funções estatais, destinadas à consecução e saciamento do interesse público/coletivo.

O Poder Legislativo, de um modo geral, encerra funções organizante, institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora e eleitoral, etc.

Assim, a Lei Orgânica do Município de Carandaí, em seu artigo 57, § 1º, estabelece que:

Art. 57 - “Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-lo-á.

§1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

(. . .)”

Desta forma, após as ponderações supra, cumpre especificar as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 770/2025:

O artigo 4º do Projeto de Lei 770/2025 traz a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Como pode ser observado, o artigo obriga o Poder Executivo à regulamentação da Lei, estabelecendo, inclusive, um prazo para que seja feita tal regulamentação.

Sabemos, pois, que o Decreto é ato privativo do chefe do Poder Executivo, e, nos termos da Constituição Federal, destina-se a estabelecer um regramento necessário à fiel execução da Lei. Vejamos:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Assim sendo, a edição do Decreto, cujo fim é permitir a fiel execução da Lei, implicaria então, ainda que indiretamente, na implementação da ação autorizada pela Lei que se busca a sanção.

Nesse sentido, a lei que inicialmente possui caráter apenas autorizativo, mas, por outro viés, acaba por impor a sua implementação quando estabelece prazo para regulamentação.

Deve ser observado ainda, que cumpre ao Poder Executivo decidir acerca da conveniência e oportunidade das atividades legislativas e regulamentares de sua competência.

Nesse aspecto, a norma que busca impor prazo certo para expedição de Decreto regulamentar, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo



Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. 5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF - ADI: 4728 DF, Relatora: Rosa Weber, Data de Julgamento: 16/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

Diante do exposto não há como acolher o Projeto de Lei, no que concerne à fixação de prazo para regulamentação da lei, tendo em vista tratar-se de dispositivo eivado de inconstitucionalidade.

Fundamentado nestes termos trago o VETO PARCIAL, pelo qual me oponho ao Projeto de lei nº 770/2025, fazendo-o publicar no Diário Oficial do Município, restituindo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carandaí-MG, 23 de junho de 2025

CLAIRTON DUTRA COSTA VIEIRA
Prefeito Municipal de Carandaí

DECRETO Nº 7346/2025

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARANDAÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil; o art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e os arts. 73 e 74 da Lei Orgânica do Município de Carandaí,

CONSIDERANDO o requerimento formulado pela servidora Selma Silva de Campos, inscrita no CPF nº ***.237.026-**, ocupante do cargo efetivo de Secretária Escolar, para concessão de aposentadoria voluntária;

CONSIDERANDO o deferimento do pedido de aposentadoria pelo Instituto de Previdência Social do Município de Carandaí – Carandaí-Prev, após a análise da documentação e cumprimento dos requisitos legais;

CONSIDERANDO que a servidora preenche os requisitos previstos no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019;

DECRETA

Art. 1º Fica concedida à servidora **Selma Silva de Campos**, inscrita no CPF nº ***.237.026-**, ocupante do cargo efetivo de **Secretária Escolar**, a contar de **25 de junho de 2025**, **aposentadoria voluntária por idade**, com proventos **proporcionais ao tempo de contribuição**, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, combinado com o art. 17 da Lei Municipal nº 2.157/2014.

Art. 2º Os proventos da aposentadoria serão calculados conforme disposto no art. 41 da Lei Municipal nº 2.157/2014.

Art. 3º O benefício será reajustado, em caráter permanente, para preservação do valor real, na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.

Geovane Furtado da Costa - Secretário de Governo.

DECLARAÇÃO

O Município de Carandaí, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ-MF sob o nº 18.094.797/001-07, com sede a Praça Barão de Santa Cecília, 68-Centro, nesta cidade de Carandaí MG, CEP 36.280-024, fone 0800 032 1011, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, brasileiro, casado, residente em Carandaí, portador do CPF nº ***.414.706-**, na formada lei etc.

DECLARA



Para os devidos fins de direito, que o ingresso no serviço público do município de Carandaí, da servidora **Selma Silva de Campos**, matrícula nº 2495, CPF nº ***.237.026-**, no cargo efetivo de **Secretário Escolar** se deu através do Decreto nº 2722-2010 de 1º de fevereiro de 2010, na forma prevista em lei, e de que foi observado o disposto no art. 40, § 10 da CF, combinado com o art. 11 da EC nº 20/1998.

Por ser verdade, firmo o presente para que produza seus efeitos.

Carandaí, 24 de junho de 2025

CLAIRTON DUTRA COSTA VIEIRA
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 1225/2025

REVOGA FÉRIAS DE SERVIDORA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o e-mail encaminhado pela servidora Lucileia Maria de Assis, onde solicita a revogação de sua férias;

RESOLVE

Art. 1º Revogar Férias da servidora Lucileia Maria de Assis, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, no período de 01.06.2025 a 30.06.2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.06.2025 e revogando a Portaria nº 1214 de 13 de junho de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 1226/2025

PRORROGA PRAZO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA MUNICIPAL

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o comunicado de decisão do INSS, datado em 18.06.2025;

RESOLVE

Art. 1º Prorrogar Licença para Tratamento de Saúde da servidora Grazielle Gloria da Silva Souza, ocupante do cargo de Agente de Endemias, até 01.09.2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 1227/2025

CONCEDE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE A SERVIDORA MUNICIPAL

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Michele Campos Freitas, onde solicita licença para tratamento de saúde protocolado sob o nº 2403, datado em 18.06.2025;

RESOLVE

Art. 1º Conceder Licença para tratamento de saúde à servidora Michele Campos Freitas, ocupante do cargo de Motorista, por 14 (quatorze) dias de 16.06.2025 a 29.06.2025.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16.06.2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.

Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.
Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

PORTARIA Nº 1228/2025

CONCEDE FÉRIAS REGULAMENTARES A SERVIDORA MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal, Sr. Clairton Dutra Costa Vieira, usando das faculdades que lhe confere a Constituição Federal; a Constituição do Estado e a LOM;

CONSIDERANDO o requerimento da servidora Arlete Maria da Silva, onde solicita férias regulamentares, protocolado sob o nº 2212, em 04.06.2025;

RESOLVE

Art. 1º Conceder Férias Regulamentares à servidora Arlete Maria da Silva, ocupante do cargo de Operário, no período de 10.06.2025 a 09.07.2025 (10 últimos dias de pecúnia).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10.06.2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves,
24 de junho de 2025.



Clairton Dutra Costa Vieira
Prefeito Municipal

Geovane Furtado da Costa
Secretário de Governo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 24 de junho de 2025.

Geovane Furtado da Costa – Secretário de Governo.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ORGÃO CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Carandaí CNPJ: 18.094.797/0001-07. ENDEREÇO: Praça Barão de Santa Cecília, nº68 – Centro, Carandaí/MG. Contrato nº:0221/2024 Aditivo: 02 Credor: MARCHESINI SERVICOS DE ENGENHARIA E PROJETOS CNPJ: 09.570.293/0001-17 Assinatura: 24/06/2025 Vigência: 02/07/2025 a 02/07/2026 Termo: ALT. DE PRAZO DE VIGÊNCIA Processo: 000007624 Modalidade: CONCORRÊNCIA Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da contratação de empresa especializada para prestar serviços de consultoria na elaboração de estudo técnico visando à estruturação do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo de Passageiros por Ônibus do Município de Carandaí



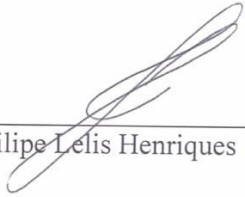
PREFEITURA DE CARANDAÍ - MG

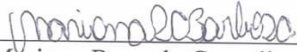
“Pelo povo, com transparência e eficiência”

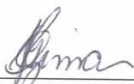
Adm. 2025-2028

ATA DA SESSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Às 13h30min até 14h00min do dia 23 de junho de 2025, no saguão da Prefeitura Municipal de Carandaí – MG a Comissão de Seleção para escolha de Organizações da Sociedade Civil aptas a firmarem parcerias com a Administração Municipal, designados pelo Decreto municipal Nº 7255/2025 – 25 de Fevereiro de 2025, se reuniu para realização da seleção de propostas apresentadas exclusivamente por Organizações da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, sediada em Carandaí, para transferência de recursos financeiros, visando o aporte financeiro para a realização da 4ª Copa Regional de Futebol Amador e do Campeonato dos Veteranos, do Chamamento Público 07/2025. DA PUBLICIDADE Constatamos que o extrato resumido do Edital foi publicado no site do Município. Houve, portanto, ampla divulgação do respectivo processo. DA ANÁLISE Aberta a sessão, NENHUMA OSC compareceu, motivo pelo qual há de se considerar deserto o presente Chamamento Público. Nada mais havendo a tratar, segue a ata assinada pelos membros da Comissão.



Filipe Lelis Henriques

Mariana Rosa de Carvalho Barbosa

Grasielle Maria de Souza Lima

Comissão de Seleção (Decreto municipal Nº 7255/2025 – 25 de Fevereiro de 2025)

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro – CEP: 36280-024
Tel. (32) 0800 032 1011 e-mail: comissaodeselecaodeosc@gmail.com



PREFEITURA DE CARANDAÍ - MG

“Pelo povo, com transparência e eficiência”

Adm. 2025-2028

ATA DA SESSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Às 14h00min até 14h30min do dia 23 de junho de 2025, no saguão da Prefeitura Municipal de Carandaí – MG a Comissão de Seleção para escolha de Organizações da Sociedade Civil aptas a firmarem parcerias com a Administração Municipal, designados pelo Decreto municipal Nº 7255/2025 – 25 de Fevereiro de 2025, se reuniu para realização da seleção de propostas apresentadas exclusivamente por Organizações da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, sediada em Carandaí, para transferência de recursos financeiros, com vistas a financiar a Festa Tradicional e Cultura Arraiá 2025 da Comunidade de Hermilo Alves de Chamamento Público 08/2025. DA PUBLICIDADE Constatamos que o extrato resumido do Edital foi publicado no site do Município. Houve, portanto, ampla divulgação do respectivo processo. DA ANÁLISE Aberta a sessão, procedeu-se ao exame dos documentos entregues oferecidos pelo único interessado. Em análise, esta Comissão verificou que a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE HERMILO ALVES, inscrita no CNPJ 07.724.844/0001-24 foi a única OSC a comparecer e apresentou toda a documentação na forma exigida no edital. Analisando o plano de trabalho, a entidade obteve 08 (oito) pontos nos critérios de julgamento previstos no edital. Nada mais havendo a tratar, segue a ata assinada pelos membros da Comissão.


Filipe Leis Henriques


Mariana Rosa de Carvalho Barbosa


Grasielle Maria de Souza Lima

Comissão de Seleção (Decreto municipal Nº 7255/2025 – 25 de Fevereiro de 2025)

Praça Barão de Santa Cecília, 68 – Centro – CEP: 36280-024
Tel. (32) 0800 032 1011 e-mail: comissaodeselecaodeosc@gmail.com